



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA nº 0013913-75.2011.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

AUTOR : Luciano Ricardo Correia da Silva

ADVOGADAS : Emanuella Clara Oliveira Felipe e Suylla Andrade de Araújo Sampaio

RÉU : Luciano Ricardo Correia da Silva, representado por sua genitora Michela Patricia Sousa da Silva

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 490 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

– A Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, veiculando inequívoca pretensão de mero reexame da causa. Assim, vislumbro ser o caso de indeferimento da inicial da Ação Rescisória, uma vez que sua narrativa não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 485 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **EM INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.132.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória que desafia o Acórdão de fls. 81/86, transitada em julgado em 11.07.2013, conforme certidão de fl.19.

No referido “decisum”, o Magistrado deu parcial provimento ao pedido inicial, declarando o investigado Luciano Ricardo Correia da Silva como pai do investigado Luciano Ricardo Correia da Silva, condenando ainda ao

pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 10% dos vencimentos do genitor.

Alega na Rescisória, a ausência de citação válida nos autos da ação rescindenda. Sustenta literal violação aos artigos 214, 215, 222, 224 e 226 do CPC. Argumenta, ainda, nulidade do processo e da citação, tendo em vista violação dos artigos 241 do CPC.

Requer seja concedida a antecipação de tutela, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos às fls.13/92.

Liminar indeferida às fls.96/97.

Na contestação de fls.107/108, a Ré pede o indeferimento do pedido de antecipação de tutela em razão dos pressupostos processuais.

Na impugnação de fl.114, o Autor reitera todos os termos da exordial, a fim de que seja julgada procedente a presente ação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da Ação Rescisória (fls.119/124).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o Autor da presente Ação Rescisória concentrou toda a sua tese de argumentação na ocorrência de nulidade absoluta, em razão da ausência de citação válida na Ação de Investigação de Paternidade em que figurou como réu.

Pois bem.

De início, ressalto que a sentença rescindenda asseverou a inaplicabilidade do art. 319 do CPC¹, julgando a demanda conforme as provas produzidas nos autos, ou seja, a revelia do ora promovente não induziu os seus efeitos legais de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

De outro lado, em relação a citação do autor na demanda rescindenda, tenho que à fl.34 foi colacionada aos autos a certidão positiva, em que o oficial de justiça da Unidade Judiciária do Rio de Janeiro – que goza de presunção de fé pública – noticiou a regular citação do Sr. Luciano Ricardo da Silva, sem que, no entanto, o mesmo exarasse a nota de ciente.

Assim sendo, inexistente a nulidade apontada, tampouco a violação literal do art. 485, V do CPC². Isto porque a violação da lei que autoriza a Ação Rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo, o que não ocorre no caso.

Isto porque, o acórdão rescindendo fundamentadamente apreciou a matéria de fato e de direito posta em liça e o que pretende o autor é a reforma dessa decisão, considerando que não foi adotada a solução por ele almejada.

Contudo, ocorre, que essa não é razão plausível para a reforma de uma decisão em sede de ação rescisória, não podendo esta ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse contexto, vislumbro ser o caso de indeferimento da inicial da Ação Rescisória, uma vez que sua narrativa não corresponde a nenhuma das hipóteses do art.485 do CPC, em verdade a rediscussão da matéria já está acobertada pela coisa julgada, transformando a rescisória em sucedâneo de recurso, o que sabidamente não se admite.

1Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
V - violar literal disposição de lei

Sobre o tema, veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS. Estando ausente a hipótese do art. 485, inc. IV, do CPC, que foi invocado, bem como de qualquer outro inciso desse dispositivo legal, do CPC, imperioso o indeferimento da petição inicial. Petição inicial indeferida. (TJRS; AR 0259725-04.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 20/07/2015; DJERS 26/08/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Pretensão da parte autora consiste em rediscutir a matéria já analisada na decisão rescindenda. Ação rescisória não se presta a revolver questões já examinadas. Via rescisória que não tem natureza recursal. **O manejo da rescisória pressupõe o enquadramento da *questio juris* em alguma moldura taxativamente alinhada no art. 485 do CPC. Inexorável concluir pelo indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por falta de requisito legal**, nos termos do parecer ministerial. Rescisória extinta sem julgamento do mérito. Unânime (TJRS; AR 0372127-62.2014.8.21.7000; Cruz Alta; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos; Julg. 12/08/2015; DJERS 19/08/2015)

Por tais razões, com fulcro no art. 490 do Código de Processo Civil e por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 485, **INDEFIRO** a petição inicial desta Ação Rescisória.

Condeno, ainda, a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a parte desobrigada de pagá-los enquanto persistir o estado de carência decorrente da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano, presente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Aluizio Bezerra Filho (JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O EXMO. SR. DES. LEANDRO DOS SANTOS)**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI*), Tércio Chaves de Moura (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO*

DE ARAÚJO DUDA FERREIRA). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator